Regulamenta o disposto no art. 95, §2º da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer a concessão, o controle e a realização de suprimentos de fundos, institui o regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Lavras do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 80 e 104 da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 32, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Lavras do Sul (Resolução nº09 de 09 de dezembro de 2019),

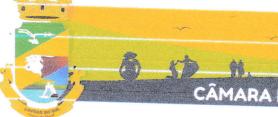
#### RESOLVE:

- Art. 1º Esta Resolução regulamenta o disposto no art. 95, §2º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, disciplina sobre a concessão, o controle e a realização de suprimento de fundos, sob a forma de adiantamento, para despesas de pronto pagamento, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Lavras do Sul.
- Art. 2º Fica instituído no âmbito do Poder Legislativo do Município de Lavras do Sul o regime de suprimento de fundos a servidor e ou agente político, sob a forma de adiantamento, sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, segundo o disposto no artigo 68 e artigo 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na presente Resolução.
- § 1º. Entende-se por suprimento de fundos, na forma de adiantamento, o numerário colocado à disposição na forma do caput, a fim de garantir condições de realização de despesas de pronto pagamento, assim consideradas aquelas de valores que não ultrapassemento o limite do valor previsto no §2º do artigo 95 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021.
- § 2º. O suprimento de fundos será contabilizado e incluído nas contas do ordenador como despesa realizada; e as restituições, por falta de aplicação, parcial ou total, ou aplicação indevida, constituirão anulação de despesa, ou receita orçamentária, se recolhidas após encerramento do exercício.
- § 3º. O servidor que receber suprimento de fundos, na forma deste artigo, é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador da despesa, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição, das penalidades cabíveis.
  - § 4º. Não se concederá suprimento de fundos:

- I a responsável por dois suprimentos;
- II a servidor que tenha a seu cargo e guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor;
- III a responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação; e,
  - IV a servidor declarado em alcance.
- § 5º. As despesas com suprimento de fundos do Poder Legislativo poderão ser efetivadas por meio do Cartão de Pagamento, consistente no instrumento de pagamento, emitido em nome da Unidade Gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites desta Resolução, ficando vedada sua utilização na modalidade saque.
  - Art. 3º Para fins desta Resolução considera-se:
- I Suprimento de Fundos: é um adiantamento intransferível, colocado à disposição de servidores e agentes políticos, em valor monetário, para a execução de despesas de pequeno vulto que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal para a sua realização, dentro dos limites desta Resolução.
- II Adiantamento: é o numerário colocado à disposição do servidor e ou agente político, precedido de emissão de nota de empenho na dotação orçamentária própria, para o fim de realização de despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam se subordinar ao procedimento ordinário de empenho.
- III Tomada de contas: é o processo no qual o servidor responsável por adiantamento, que, não tenha prestado contas voluntariamente é obrigado a prestar contas do valor recebido à conta de adiantamentos ou devolver esse valor aos cofres públicos.
- IV Ordenador de Despesa: o servidor ou agente político com poderes para autorizar adiantamentos no âmbito do Município de Lavras do Sul ou o agente público que, por ordemo u delegação, tiver competência para assumir compromisso financeiro em nome da Administração Pública.
- V Alcance: que se caracteriza pela não prestação de contas no prazo estabelecido pela não aprovação das contas em virtude de aplicação indevida do numerário, relativos adiantamentos anteriormente recebidos.

Art. 4º Os pagamentos a serem efetuados através do regime de suprimento de fundos, por adiantamento restringir-se-ão aos casos previstos nesta Resolução e em caráter de exceção.

- Art. 5º Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesa:
  - I material de consumo;
- II serviços de terceiros de qualquer natureza, inclusive os serviços de artistas locais e regionais, para as festividades culturais e tradicionais do Município;
  - III transportes em geral;
- IV despesas de viagem, de autoridades ou servidores, consistentes em gastos com transporte, alimentação e pousada, em aquisição de combustíveis e lubrificantes para veículos em uso, reparos em veículos oficiais e outros dispêndios imprevistos, inadiáveis e urgentes;
- V hospedagem, transporte e alimentação de personalidades recepcionadas pelo
  Chefe do Poder Legislativo, desde que devidamente justificado o interesse público;
- VI alimentação em estabelecimento de internação coletiva, tais como, hospitais e instituições de assistência médica e educacional, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum do fornecimento;
- V Livros, revistas, publicações especializadas e outros materiais bibliográficos, objetos históricos e obras de arte, destinados a bibliotecas ou coleções, quando a aquisição for efetivada fora da sede do Município e tiver de ser feita à vista, com preço pago no ato da entrega;
- VI serviços médicos, hospitalares e funerários, quando de prestação condicionada a depósito prévio ou a imediata contraprestação mediante pagamento à vista ou proveniente de mandados judiciais;
- VII pequenos auxílios a pessoas comprovadamente pobres, carentes de assistência social urgente;
- VIII para atender despesas com tratamento fora do domicílio de pessoas carentes, por meio do Sistema Único de Saúde SUS, mediante prescrição médica e levantamento socioeconômico do paciente;
  - IX despesas judiciais;
  - X representação eventual;



- XI despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;
- XII que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede do Poder Legislativo do Município de Lavras do Sul;
- XIII despesas com o pagamento de pedágios em rodovias, nos deslocamentos de veículos a serviço da Administração Pública Municipal;
- XIV despesas com inscrições em eventos esportivos de equipes e atletas, escolares, amadores e profissionais, fomentados pelo Poder Público Municipal, bem como transporte, alimentação e estadia dos envolvidos;
- XV despesas com premiações, aquisição de medalhas, troféus e placas para os eventos municipais;
  - XVI despesa miúda e de pronto pagamento.
- §1º. Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta resolução, aquelas realizadas em pequeno valor, com pagamento e entrega ou execução imediatos, para suprir necessidade pontual, tais como:
  - I selos postais, telegramas, radiogramas, despesas com postagem;
  - II material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa;
  - III café, lanche, alimentação, hospedagem;
- IV pequenos carretos, transportes urbanos coletivos, individuais ou por aplicativo, passagens de viagens, combustíveis em viagens;
- V peças, pequenos consertos em bens móveis ou reparos emergenciais para manutenção de bens imóveis;
- VI aquisição avulsa de livros, jornais, periódicos, incluindo edições eletrônicas, outras publicações e impressos;
  - VII suprimentos de informáticas, artigos de escritório, de desenho, de papelaria;
  - VIII encadernações avulsas, impressões ou fotocópias;
- IX cópia de chaves e serviço de chaveiro, reparo e manutenção elétrica ou de encanamento;

X - artigos farmacêuticos, inclusive, medicamentos de alto custo, formulas infantisespeciais e exames laboratoriais, bem como qualquer tipo de exame ou medicamento que não esteja licitado ou cujo saldo existente no sistema de regulação e pactuação com outros municípios não seja suficiente para suprir a demanda apresentada;

- XI locações de materiais para decoração de solenidades ou cerimônias, arranjos florais, placas, medalhas, estojos e similares para homenagens, quando entre a designação da solenidade e a data de sua realização não houver tempo hábil para tramitação de procedimento regular de aquisição;
  - XII pequenos utensílios de copa, cozinha e escritório;
  - XIII artigos de armarinhos, aviamentos e produtos de artesões;
- XVI qualquer outra despesa de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.
- § 2º. A aquisição dos materiais de materiais e serviços previstos neste artigo deverá se dar sempre em quantidade restrita ao uso ou consumo próximo ou imediato.
- Art. 6º As despesas com os mesmos artigos, em quantidade maior, de uso ou consumo constante, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.
  - Art. 7º Fica vedada a utilização do regime de adiantamento para:
  - I aquisição de materiais que possuam Sistema de Registro de Preços vigente;
- II aquisição de materiais de uso ou consumo em longo prazo e serviços de natureza continuada;
- III aquisição de combustíveis e lubrificantes dentro do município, salvo nos casos de adiantamento para viagens de interesse público, com veículo próprio, limitado a um abastecimento do veículo na partida e outro na chegada.

### DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS

- Art. 8º As solicitações ou requisições de adiantamentos serão sempre justificadas e serão feitas através de pedido por escrito dirigido ao Chefe do Poder Legislativo;
- Art. 9º As requisições de adiantamento serão feitas na forma de modelo próprio, a ser definido pela Câmara de Vereadores onde constarão, necessariamente, no mínimo, as seguintes informações:

I - dispositivo legal em que se baseia o pedido;

- II identificação da espécie da despesa, conforme classificação disposta no artigo 5º desta Resolução;
- III nome completo, cargo ou função e número do CPF/MF do servidor responsável pelo adiantamento, com a declaração da inexistência das vedações tratadas no artigo 11 desta Resolução;
  - IV dotação orçamentária a ser onerada;
  - V prazo de aplicação;
  - VI plano de aplicação.
- Art. 10. O prazo para a aplicação do numerário concedido não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, devendo o ato administrativo concessório fixá-lo.

Parágrafo único. Não poderá o prazo estipulado no caput exceder a 31 de dezembro do ano em que foram repassados os adiantamentos.

- Art. 11. É vedada a concessão de adiantamento a agente político ou servidor:
- I que já seja responsável por dois adiantamentos a comprovar;
- II em atraso com qualquer prestação de contas, ou em alcance, entendido como tal o que não prestou contas no prazo regulamentar, ou o que teve suas contas recusadas ou impugnadas em virtude de desvio, desfalque, falta ou má aplicação dos recursos recebidos;
  - III que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;
- , IV que não esteja no efetivo exercício de seu cargo, esteja em vias de gozar licençaprêmio, maternidade ou paternidade;
- V que tenha processo de aposentadoria ou de licença para interesse particular em tramitação.
- Art. 12. Não se fará adiantamento para acudir despesa já realizada, bem como aquela realizada após o seu prazo de aplicação.

Art. 13. O prazo para a aplicação do adiantamento será aquele estabelecido na solicitação de adiantamento, observado o prazo máximo estabelecido no artigo 10 desta Resolução.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o período de aplicação poderá ultrapassar o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício financeiro.

Art. 14. Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

### DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS

Art. 15. A solicitação de adiantamento, acompanhada do Plano de Aplicação, será protocolada e autuada como processo administrativo, seguindo diretamente ao Gabinete do Ordenador de Despesa para a competente autorização.

Parágrafo único. A concessão do adiantamento será feita através de Portaria, devidamente assinada pelo Gestor e publicada no veículo oficial de comunicação, dela devendo constar:

- I o nome do servidor ou agente político ao qual será concedido o adiantamento;
- II o valor do adiantamento, o prazo para sua aplicação e o da prestação de contas;
- III o nome do servidor que atestará a regularidade da aplicação do numerário.
- Art. 16. Os processos de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.
- Art. 17. A despesa autorizada será empenhada e paga com cheque nominal, ordem de crédito ou transferência bancária a favor do responsável indicado no processo.
- Art. 18. Caberá ao Controle Interno do Poder Executivo, antes de encaminhar o processo para o registro do empenho pelo Setor Contábil, atestar se foram cumpridas as disposições dessa Resolução.

Parágrafo único. Constatado alguma inconformidade, o respectivo Controle Interno devolverá o processo ao interessado para que proceda com as adequações que se fizeren necessárias.

Art. 19. Efetuado o pagamento, o Setor Contábil inscrevera o nome do responsável no Sistema de Compensação, em conta apropriada, subordinada ao grupo com a emissão da nota de empenho, em dotação própria, em nome dos responsáveis pelos adiantamentos.

### DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

- Art. 20. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado e nem fora do especificado no Piano de Aplicação.
- Art. 21. A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante, tais como, nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo e outros.
- Art. 22. As notas fiscais serão sempre emitidas em nome do ente pagador, Câmara Municipal de Vereadores de Lavras do Sul.
- Art. 23. Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido, em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.
- Art. 24. Cada pagamento será justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.
- Art. 25. Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço, inclusive com o registro de entrada no Almoxarifado, quando for o caso.

### DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

- Art. 26. O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido à conta do Tesouro Municipal, mediante guia de arrecadação, na qual constará o nome do responsável identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído;
- Art. 27. O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 5 (cinco) dias úteis contar do termo final do período de aplicação.
- Art. 28. O Setor Contábil competente, à vista da guia de recolhimento ou do comprovante de depósito, emitirá a nota de anulação do empenho correspondente, juntando uma via ao respectivo processo administrativo.
- Art. 29. No mês de dezembro de cada ano, todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à conta do Tesouro Municipal, conforme o caso, depositados em nas respetivas



contas bancárias, até o último dia útil, observando o disposto no parágrafo único do artigo 13 desta Resolução.

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 30. No prazo de 20 (vinte) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo único. Cada adiantamento corresponderá a uma prestação de contas.

- Art. 31. A prestação de contas far-se-á mediante protocolo no respectivo Controle Interno, o qual analisará a documentação e encaminhará para o Departamento Contábil, os seguintes documentos:
  - I ofício encaminhando a prestação de contas;
- II as Notas de Empenho e as Ordens de Pagamento emitidas para concessão do adiantamento;
  - III movimentação financeira;
  - IV a relação de todos os documentos de despesa constando:
  - a) espécie de documento;
  - b) número e data do documento;
  - c) nome do interessado;
  - d) valor da despesa;
  - e) a soma da despesa total realizada.
- V documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no inciso anterior;
  - VI em cada documento constará, obrigatoriamente:
  - a) atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço;
  - b) a finalidade da despesa;
  - c) o destino do material;



d) outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

- VII cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;
- VIII cópias das notas de anulação de empenho, se houver saldo recolhido;
- IX atestado de regularidade da aplicação, da lavra do servidor designado para tanto.
- Art. 32. Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento, ou que se refiram à despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido ou fora da especificação exarada no Plano de Aplicação.

Parágrafo único. Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, fotocópias ou outra espécie de reprodução.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 33. Caberá ao Controle Interno instaurar tomada de contas dos adiantamentos, caso o atraso na prestação de contas for superior a 10 (dez) dias, após a data estipulada no artigo 10 e artigo 30 desta Resolução.
- Art. 34. Recebida a prestação de contas na forma legalmente estabelecida, o respectivo Controle Interno verificará se as disposições da presente Resolução foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando, se for o caso, prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.
- Art. 35. Se as contas foram consideradas regulares, a chefia do Controle Internocertificará o fato, emitirá parecer final e encaminhará o processo a autoridade superior.
- Art. 36. Com o parecer do Controle Interno, o processo será encaminhado diretamente ao Chefe do Poder Legislativo para aprovação ou não aprovação das contas, voltando ao Setor Contábil para as seguintes providências:
  - I No caso das contas terem sido aprovadas;
  - a) baixar a responsabilidade inscrita no sistema de Compensação;
  - b) convidar o responsável para tomar ciência, no próprio processo;
- c) encaminhar o processo ao Controle Interno, para arquivamento da prestação de contas em local seguro, ficando à disposição dos Órgãos de Controle Externo.

- a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;
- b) adotar as medidas indicadas no inciso anterior.
- III Não tendo sido aprovadas as contas, o processo será encaminhado ao Chefe do Poder Legislativo para encaminhamento do Despacho Final.
- Art. 37. O Controle Interno organizará um calendário para controlar as datas em que deverão ser prestadas as contas de adiantamentos concedidos.
- Art. 38. No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, o Controle Interno intimará diretamente o responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias úteis para fazê- lo.

Parágrafo único. Na cópia do Ofício, o responsável assinará o recebimento da via original da intimação, colocando de próprio punho a data do recebimento.

- Art. 39. Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o Controle Interno remeterá, no dia imediato, a cópia da Tomada de Contas Especial, através de ofício referido no parágrafo único do art. 38, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores para abertura de sindicância, nos termos da legislação vigente.
  - Art. 40. Os casos omissos serão disciplinados pelo Chefe do Poder Legislativo.
- Art. 41. Fica autorizada a abertura de crédito especial no orçamento vigente, através de Resolução, que o Chefe do Poder Legislativo entender necessário para cobertura das despesas de que trata do presente Resolução, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
  - Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se,

Lavras do Sul, 1º de abril de 2024.

Presidente